



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

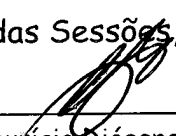
Rua Oscar Hey, 99 - Centro - CEP 84261-640 - Telêmaco Borba - Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 - Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

**LIDO NO
EXPEDIENTE
ENCAMINHE-SE**

Sala das Sessões, 06/02/2017


Maurício Diógenes de Castro
Presidente

INDICAÇÃO Nº 101/17

O Vereador que abaixo subscreve no uso de suas prerrogativas regimentais, "INDICA AO SR. PREFEITO QUE REMETA A ESSA CASA DE LEIS O PROJETO DE LEI QUE TRATA DE ALUGUEL - SOCIAL."

J U S T I F I C A T I V A

Devido ao número de pessoas com dificuldade de moradia em nossa cidade, o projeto de lei que já existe em várias cidades, a exemplo da capital do estado.

PROJETO DE LEI "PROGRAMA ALUGUEL SOCIAL"

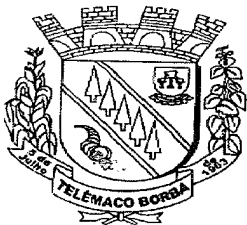
"Autoriza a criação, define critérios, diretrizes e procedimentos para o programa de aluguel social no município de Telêmaco Borba e estabelece a concessão de benefício financeiro mensal para cobertura de despesas com moradia de famílias de baixa renda, na forma que especifica."

ART. 1º fica autorizado o poder executivo municipal, a implantar o programa aluguel social (pas), destinado à concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda, e não possuam imóvel próprio, no município, ou fora dele.

ART. 2º terão direito ao benefício do programa descrito no caput, até o reassentamento definitivo, famílias de baixa renda, que se encontre em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, desde que estejam:

 I - morando em áreas destinadas a execução de obras de infraestrutura necessárias ao desenvolvimento municipal;

Ii - em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída ou interditada, consequência de deslizamento, inundação, incêndio,



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 – Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camaratb@uol.com.br

insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam a utilização segura da habitação;

Iii - vivendo em locais de risco, assim apontado pela defesa civil;

Iv - em situação de despejo;

V - cadastradas, há mais de 01 (um) ano, em programas de reassentamento que habitam em situação precárias, em locais de alagamentos, deslizamentos e outras situações de risco.

ART. 3º o aluguel social será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, para uma mesma família, sendo destinado a todos os trabalhadores, inclusive os de natureza informal.

Parágrafo único. O prazo disposto no caput desse artigo poderá ser prorrogado nos casos estabelecidos em regulamento.

ART. 4º o recebimento do aluguel social não exclui o direito de recebimento de outros benefícios sociais oriundos de qualquer outra política pública assistencial desenvolvida nos demais níveis de poder.

ART. 5º é vedada a concessão do aluguel social a mais de um membro da mesma família.

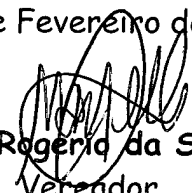
PARÁGRAFO ÚNICO. A fraude no recebimento do aluguel social ensejará o cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de outras ações cíveis e criminais cabíveis a espécie.

ART. 6º as despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo do fundo municipal de habitação.

ART. 7º o poder executivo municipal regulamentará a presente lei por decreto, fixando os critérios de concessão do benefício, seu valor e as condições de permanência do beneficiário no programa.

ART. 8º esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação."

Sala das Sessões, 06 de Fevereiro de 2017.


Marcos Rogério da Silva Mello
Vereador